



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 21 / 03 / 05
VISTO *[assinatura]*

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10425.001169/00-78
Recurso nº : 124.094
Acórdão nº : 203-09.593

Recorrente : COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB
Recorrida : DRJ em Recife - PE

COFINS. DISPENSA DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. NORMA DO ARTIGO 17 DA LEI Nº 9.779/99. INAPLICABILIDADE EM CASO DE INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS NORMATIVOS. A norma propiciou a possibilidade de os litigantes efetuarem os recolhimentos espontânea e integralmente em prazo que estabeleceu, desonerando-os dos acréscimos que seriam devidos. Descumpridas as condições estabelecidas, incabível sua aplicação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA – CELB.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004

Leonardo de Andrade Couto
Leonardo de Andrade Couto
Presidente

Maria Cristina Roza da Costa
Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

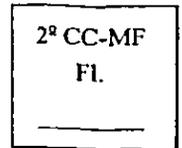
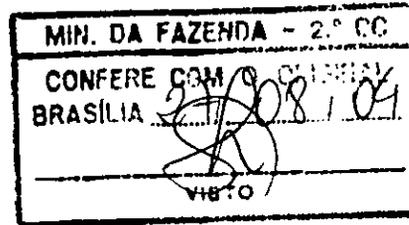
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Eaál/ovrs

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 27/08/04
VISTO *[assinatura]*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10425.001169/00-78
Recurso nº : 124.094
Acórdão nº : 203-09.593

Recorrente : COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, referente à constituição de crédito tributário, por falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no período de janeiro de 1996 a junho de 1999, no valor total de R\$1.658.023,50, cuja ciência se deu em 30/11/2000.

Informa o auditor atuante que a recorrente efetuou pagamentos da COFINS até o mês de junho de 1995. Após essa data impetrou Mandado de Segurança pleiteando a inexigibilidade da exação sobre as operações de energia elétrica, alegando a imunidade prevista no artigo 155, § 3º, da Constituição Federal.

Devido à existência de saldo credor do FINSOCIAL, cuja compensação foi autorizada judicialmente, o atuante procedeu à referida compensação até exaurir o referido crédito, quitando os débitos até parte do mês de janeiro de 1996.

Informa, ainda, que a recorrente mesmo possuindo decisão judicial do TRF da 5ª Região, favorável ao não recolhimento, voltou a recolher a COFINS a partir do mês de apuração de julho de 1999.

Requeru à repartição de sua jurisdição que informasse o *quantum* de encargos devidos sobre o débito da COFINS do período de fevereiro de 1996 a junho de 1999 (fl. 172), o qual informa ser, em valor original, de R\$2.878.766,80 (fl. 173).

Abaixo elaborei esboço do relatório da decisão *a quo*:

"Consta da impugnação de fls. 240 a 243:

- o referido Auto de Infração encontra-se com sua exigibilidade suspensa, por força de decisão judicial proferida em Mandado de Segurança;
- no mérito, através do art. 17 da Lei nº 9.779, de 19.01.1999, o Governo Federal concedeu isenção de multa e juros de mora aos contribuintes exonerados do pagamento da contribuição por decisão judicial;
- apesar de tal dispositivo legal ter estabelecido o mês de janeiro de 1999 para pagamento, a essa época a impugnante se encontrava com exigibilidade da COFINS suspensa, não restando dúvidas do seu direito adquirido para proceder ao pagamento tão somente do principal, ainda mais quando as Medidas Provisórias nºs 1.858-7 e 1.858-8, de julho e agosto de 1999, respectivamente, elasteceram o prazo para o pagamento;
- não sendo este o entendimento, que se digne de mandar suspender os efeitos do Auto de Infração impugnado, em função da decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 7383 - Classe II.

Na análise procedida por esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento constatou-se a necessidade de diligência, conforme Resolução nº 42, de 27.09.2002, às fls. 251 a 254, no sentido de:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10425.001169/00-78
Recurso nº : 124.094
Acórdão nº : 203-09.593

MIN. DA FAZENDA - 2.ª FL.
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 27/08/109
VISTO

2º CC-MF
FL.

- 1) anexar, ao presente processo, o inteiro teor do Acórdão proferido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 260187-0;
- 2) em vista do referido Acórdão:
 - 2.1) verificar e se pronunciar sobre a possibilidade de revisão de ofício do lançamento, nos termos do art. 149 do CTN;
 - 2.2) analisar a repercussão do pagamento efetuado pela contribuinte (fl. 182), considerando a Medida Provisória citada e reedições;
 - 2.3) tomar todas as providências necessárias.

A Delegacia da Receita Federal (DRF) de Campina Grande intimou a contribuinte para a apresentação do referido acórdão judicial (fls. 256/257). Em resposta, foi apresentado o requerimento de fl. 261 solicitando: "...a juntada de cópia de relatório processual referente ao Recurso Extraordinário n. 260187-0, no qual consta apenas a existência de despacho da lavra da Ministra Relatora Ellen Gracie, dando provimento ao recurso da União Federal, ficando impossibilitada, dessa forma, a Autuada, ora Impugnante, em apresentar o inteiro teor de acórdão, como exigido pelo r. despacho, pela indiscutível inexistência da referida decisão." Foram anexados o referido despacho do Recurso Extraordinário nº 260187 à fl. 262 e o Acórdão do Recurso Extraordinário nº 233.807-4 Rio Grande do Norte à fls. 263 a 333.

Os autos retornaram a esta DRJ através do despacho de fl. 334."

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão assim ementada.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1996 a 30/06/1999

Ementa: OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.

Tendo o contribuinte optado pela discussão da matéria perante o Poder Judiciário, há renúncia às instâncias administrativas, não mais cabendo, nestas esferas, a discussão da matéria debatida no âmbito da ação judicial.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ATIVIDADE VINCULADA.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como também a atividade administrativa de julgamento pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento.

CUMPRIMENTO À ORDEM JUDICIAL.

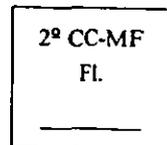
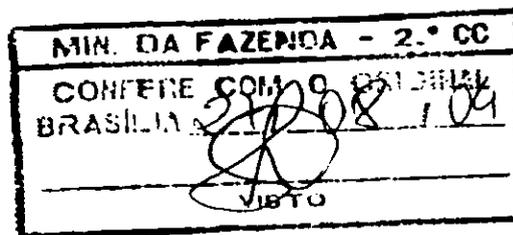
O autuante obedeceu a decisão judicial quando apenas notificou a contribuinte para a possibilidade de defesa do lançamento, que foi formalizado nos termos legais.

PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL. DISPENSA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS.

A extensão do benefício da dispensa de acréscimos legais, de que trata o art. 11 da MP 1.858-8/1999, não envolve multas moratórias ou punitivas e os juros de mora devidos a partir do mês de fevereiro de 1999.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10425.001169/00-78
Recurso nº : 124.094
Acórdão nº : 203-09.593

Lançamento Procedente”.

A intimação para ciência da decisão foi expedida em 03/06/2003 (fl. 345), não constando anexado aos autos o respectivo Aviso de Recebimento – AR.

A empresa insurreta contra seus termos, apresentou, em 09/07/2003, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, com as seguintes razões de dissentir:

- a) afirma estar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa por decisão proferida pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região - Paraíba – PB em 09/06/1998 (fl.158), que negou provimento à remessa oficial e à apelação da sentença proferida em 04/02/1997;
- b) efetuou o pagamento dos valores lançados no Auto de Infração em razão da isenção dos encargos a título de multa e juros concedidos aos contribuintes exonerados do pagamento da contribuição por decisão judicial, pelo art. 17 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999. Juntou DARF comprovando pagamento total da dívida, efetuado em setembro de 1999;
- c) destaca que no momento em que efetuou o pagamento do débito o fez reconhecendo a dívida de forma irretroatável, descabendo a autuação fiscal, por inexistência de fundamento jurídico; e
- d) considera descabida a continuidade do processo administrativo em face do pagamento do débito já realizado, nos termos do art. 17 da Lei nº 9.779/99.

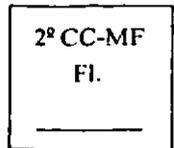
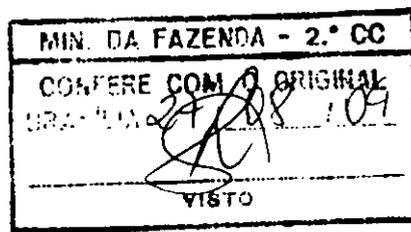
Ao fim requer seja dado provimento ao recurso em razão da insubsistência e improcedência TOTAL da decisão de primeira instância.

A autoridade preparadora informa estar o processo devidamente instruído conforme fl. 380.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10425.001169/00-78
Recurso nº : 124.094
Acórdão nº : 203-09.593

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

À mingua de comprovação do recebimento da intimação por via postal, dada a ausência do Aviso de Recebimento respectivo, aplica-se o disposto no inciso II do § 2º do artigo 23 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, estando, portanto, o recurso voluntário lastreado dos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento.

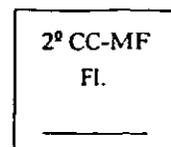
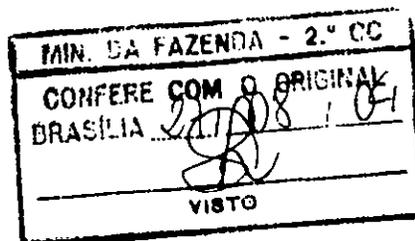
A matéria posta em litígio refere-se ao benefício concedido pelo artigo 17 da Lei nº 9.779/99, relativo à exclusão dos consectários legais para o pagamento de crédito tributário em discussão judicial, que tenha sido ajuizada em qualquer processo judicial onde o pedido abrangia a exoneração do débito, ainda que parcialmente e sob qualquer fundamento.

Parto, inicialmente, de uma retrospectiva da legislação aplicável à matéria.

1. O art. 17 de Lei nº 9.779/99 concede ao contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para o pagamento, isento de multa e juros de mora, da exação alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal;
2. A MP 1.807, de fevereiro de 1999, prorrogou o prazo para fevereiro de 1999;
3. A MP 1.807 estendeu o benefício estabelecido no art. 17 de Lei nº 9.779/00 aos processos judiciais ajuizados até 31 de dezembro de 1998, aplicando-se à exação relativa a fato gerador ocorrido a partir da data da publicação da decisão judicial;
4. A MP 1.858-9, de 24/09/1999, estabeleceu em seu art. 11 que o benefício da dispensa de acréscimos legais, de que trata o art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999, estendeu-se aos pagamentos realizados até o último dia útil do mês de setembro de 1999, em quota única, de débitos de qualquer natureza, junto à Secretaria da Receita Federal, desde que até o dia 31 de dezembro de 1998 o contribuinte tenha ajuizado qualquer processo judicial onde o pedido abrangia a exoneração do débito, ainda que parcialmente e sob qualquer fundamento;
5. A mesma MP, no § 1º do art. 11 determinou que a dispensa de acréscimos legais, de que trata o *caput* do artigo, não envolve multas moratórias ou punitivas e os juros de mora devidos a partir do mês de fevereiro de 1999;
6. O § 3º, acrescido ao art. 17 da Lei nº 9.779/99, pela MP 1.858-9/99 prescreve que o pagamento referido no artigo importa em confissão irretroatável da dívida e constitui confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil;
7. O § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, estabelece que a interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10425.001169/00-78
Recurso nº : 124.094
Acórdão nº : 203-09.593

A recorrente efetuou o pagamento do valor original do crédito tributário sem qualquer acréscimo legal em 30/09/1999.

Por estar acobertada pela decisão judicial proferida pelo TRF da 5ª Região, não foram efetuados depósitos judiciais dos valores considerados devidos.

A norma do art. 17 da Lei nº 9.779/99 concedeu o benefício da dispensa dos acréscimos legais até o mês de fevereiro de 1999, sendo renovado diversas vezes a partir desta data, porém já sem a dispensa da multa de mora e dos juros de mora, a partir do referido mês, culminando com a data limite de pagamento de 30/09/1999, para que o pagamento produzisse os efeitos daquela norma.

A apuração da diferença efetuada pela fiscalização à fl. 183 partiu do demonstrativo de consolidação para pagamento à vista, efetuado pela Delegacia da Receita Federal em Campina Grande – PB – fls. 177 a 181.

Observa-se, no referido demonstrativo, que o cálculo dos juros de mora foram efetuados a partir da data de vencimento original do tributo, ou seja, a partir do mês seguinte do fato gerador, bem como estão acrescidos de multa de mora de 20%.

O § 3º do art. 11 da MP 1.858-9 condicionou o gozo do benefício e a correspondente baixa do débito a requerimento administrativo ao dirigente do órgão da Secretaria da Receita Federal ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional responsável pela sua administração, instruído com a prova do pagamento ou do pedido de conversão em renda.

Não consta tal requerimento dos autos.

Analisando o caso concreto à luz da legislação tributária, verifica-se que o benefício concedido pela Lei nº 9.779/99 tem a natureza jurídica de anistia, como preconizado nos artigos 180 a 182 do CTN.

De fato, a referida dispensa dos consectários legais foram concedidos aos créditos tributários que fatalmente se tornariam devidos e a eles sujeitos em razão de decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da norma de regência da exação posta em lide.

Antecipando-se à referida exigência, foi editada a norma que propiciou a possibilidade de os litigantes efetuarem os recolhimentos espontânea e integralmente em prazo que estabeleceu, desonerando-os dos acréscimos que seriam devidos.

O artigo 181 do CTN determina que a anistia pode ser concedida limitadamente, como é o caso, posto que respeitante à condição de pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a concede.

Por sua vez, o artigo 182 disciplina:

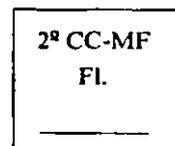
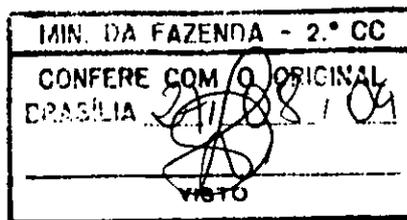
“Art. 182. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.”

De tudo que consta dos autos constata-se que a recorrente não atendeu a nenhuma das condições estabelecidas na norma concedente do benefício.

Não apresentou o requerimento acompanhado do pagamento para baixa do débito, bem como não efetuou o pagamento consoante determinou o § 1º do artigo 11 da Medida



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10425.001169/00-78
Recurso nº : 124.094
Acórdão nº : 203-09.593

Provisória nº 1.858-9/99, ou seja, com a multa moratória e os juros de mora devidos a partir do mês de fevereiro de 1999 até a data limite em que efetuou o pagamento, ou seja, 30/09/1999.

Dessa forma, é forçoso concluir que a inobservância dos requisitos necessários ao gozo do benefício importou na perda do direito pleiteado.

Quanto à exigibilidade suspensa alegada pela recorrente, tornou-se tal argumento descabido tanto em razão da confissão irretratável do débito pelo pagamento efetuado, mesmo que de forma irregular, quanto pelo despacho exarado pela Ministra Ellen Gracie dando provimento ao recurso extraordinário da União, "*no sentido da legalidade da incidência da COFINS sobre o faturamento de empresas que operam no ramo de combustíveis, energia elétrica e minerais.*"

O levantamento fiscal corretamente aplicou a legislação pertinente ao recolhimento espontâneo até a data de sua efetivação, porém calculando-o com os acréscimos legais devidos desde o vencimento, em face, repita-se, do descumprimento por parte da recorrente da condição imposta pela norma concedente do benefício.

Destarte, descabe reforma o lançamento e a decisão recorrida, pelo que voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA